



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2015141-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MICHELLE TAVOLASSI e Paciente LUCAS SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2015141-54.2025.8.26.0000

Impetrante: Michelle Tavalassi

Paciente: Lucas Silva Rodrigues

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 00ª CJ – Comarca de São Paulo

Voto nº 7623

***Habeas Corpus.* Suposta prática dos crimes de furto qualificado e desobediência. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Paciente que foi preso em flagrante recentemente, tendo sido agraciado com a liberdade provisória por ocasião da audiência de custódia. Risco de reiteração delitiva. Atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Michelle Tavalassi, em favor de **Lucas Silva Rodrigues**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática de furto qualificado e desobediência, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 00ª CJ – Comarca de São Paulo, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1502171-74.2025.8.26.0228 (fls. 50/53).

Sustenta, a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação da decisão questionada, argumentando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Pretende, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/04).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 76/83), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 89/95).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante delito e posteriormente denunciado pela suposta prática de furto qualificado e desobediência, porque, segundo consta da denúncia (fls. 61/63 – grifei), “(...) no dia 22 de janeiro de 2025, por volta das 17h31, na Rua Suíça, nº 257, Parque das Nações, na comarca de Santo André, **LUCAS SILVA RODRIGUES**, qualificado e interrogado a fls. 14, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante destruição de obstáculo e uso de chave falsa, coisa alheia móvel consistente em um veículo Chevrolet Onix, cor azul, placas FUR-0829, avaliado em R\$ 50.804,00 (cinquenta mil, oitocentos e quatro reais), pertencente à vítima Odair Santos do Nascimento (conforme boletim de ocorrência nº BD0364-1/2025 a fls. 02/07, autos de exibição e apreensão a fls. 25 e de exibição, apreensão, entrega e avaliação a fls. 27 e imagens de câmera de

segurança a fls. 23).

*Consta ainda que, na mesma data, por volta das 18h, na Rua Antônio de França e Silva, na comarca de São Paulo, **LUCAS SILVA RODRIGUES**, qualificado a fls. 14, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, previamente ajustados e em unidade de desígnios, desobedeceram à ordem legal dos policiais militares Rubens de Faria Filho e Caique Carvalho de Souza, funcionários públicos no exercício de suas funções (conforme boletim de ocorrência nº BD0364-1/2025 a fls. 02/07).*

*Segundo o apurado, o investigado **LUCAS**, previamente ajustado com outros indivíduos ainda não identificados, deliberou por subtrair o veículo Chevrolet Onix da vítima, que estava estacionado em via pública. Para tanto, danificaram o vidro vigia lateral direito do automóvel, o que permitiu acesso ao interior do veículo e posterior abertura do capô.*

Em seguida, os furtadores conectaram um módulo ao veículo e realizaram a ligação direta.

*Ato contínuo, o investigado **LUCAS** passou a conduzir o veículo, acompanhado de um dos comparsas.*

Ocorre que, ao trafegarem em alta velocidade pela Rua Antônio de França e Silva, foram avistados por policiais militares. Diante da atitude suspeita, os policiais emitiram sinais luminosos e sonoros com a viatura e deram ordem de parada, que foi desobedecida pelo investigado e seu comparsa.

Diante disso, iniciou-se uma breve perseguição policial, tendo o investigado e seu comparsa abandonado o veículo na rua Tenente

Godofredo Cerqueira Leite, nº 654, onde tentaram fugir a pé.

*Os policiais militares mantiveram o acompanhamento e conseguiram capturar o indiciado **LUCAS** na Travessa Luísa Bacara, enquanto o outro indivíduo conseguiu fugir.*

*Durante a abordagem, foram encontrados em posse de **LUCAS** um celular e uma chave de fenda.*

Em pesquisa via COPOM, os policiais constataram que o veículo Onix de emplacamento FUR-0829 tinha registro recente de furto, realizado minutos antes. Além disso, a vistoria veicular revelou que o miolo da chave de ignição estava danificado, o vidro vigia lateral direito quebrado e havia um módulo conectado.

*Por esses motivos, o investigado **LUCAS** foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.*

*Ao ser formalmente interrogado, o indiciado **LUCAS** confessou a prática delitiva, confirmando sua participação no furto do veículo e detalhando a divisão de tarefas com o seu comparsa (fls. 14).”*

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (23/01/2025), o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 50/53):

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e auto de exibição e apreensão. Segundo relatado,

*policiais militares estavam em patrulhamento quando perceberam o veículo Onix, cor azul, placa FUR0829, passar no contrafluxo em alta velocidade. Realizado acompanhamento pela equipe policial e inobservados os sinais sonoros e luminosos emitidos, na altura do numeral 654 da Rua Tenente Godofredo Cerqueira Leite, dois indivíduos desembarcaram do veículo e empreenderam fuga a pé. A abordagem ao autuado que estava na condução do veículo ocorreu na Travessa Luísa Bacará, tendo seu comparsa conseguido fugir. Em revista pessoal, foram apreendidos um aparelho celular e chave de fenda. O veículo Onix de emplacamento FUR0829 constava registro recente de furto e estava com o miolo danificado, com ligação direta, com o vidro vigia do lado direito quebrado, com um módulo conectado. A vítima compareceu em solo policial, relatou os fatos e forneceu imagens do momento do crime. Interrogado, o autuado confessou a participação no crime. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. Em que pese a prática de delito sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e, ainda, a primariedade do autuado, excepcionalmente, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para resguardar a ordem pública. Além de se tratar de crime com pena máxima superior a quatro anos de prisão, conforme certidão de p. 38, o autuado foi preso em flagrante delito, também pela prática de furto qualificado, em 05.01.2025, obteve liberdade provisória e, menos de vinte dias depois, tornou a praticar crime. Assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Aliás, não bastasse, o autuado evidentemente*

quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal, pois, após a concessão de liberdade provisória, foi novamente detido em flagrante, evidenciando que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes, ante o descaso com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal. Ora, havendo descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, resta a prisão preventiva como medida necessária. Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção de inocência, mas de conferir segurança à sociedade. Ressalto, nesse ponto, que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.

(...) Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é de rigor, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração criminosa e resguardando o meio social. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS SILVA RODRIGUES em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

O paciente responde por crimes cuja soma das penas máximas abstratamente previstas atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Conforme bem destacado pelo Juízo de origem, apesar de primário, o paciente foi recentemente preso em flagrante em 05/01/2025, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, tendo sido agraciado com a liberdade provisória por ocasião da audiência de custódia, nos autos do processo nº 1500569-48.2025.8.26.0228 (fls. 42).

Tal circunstância denota risco concreto de reiteração delitiva, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória, mesmo diante de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido (grifei):

“(...) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-

se de acusado reincidente e com ações penais em andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória, elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

3. Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da publicação: 10/10/2024).

Nesse contexto, a revogação da custódia cautelar corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Friso que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem significa execução antecipada de pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

A existência de condições pessoais favoráveis não é fator impeditivo da prisão preventiva, pois é necessária uma análise

detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim de que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar, em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(...) 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n. 910.202/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora